EM TRAMITAÇÃO

TC 72-001.823.11-15

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SME. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

2.821ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.622.11-28, 72.001.127.11-54, 72.001.130.11-69 e 72.001.718.11-30 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que regimental, e, no mérito, em dar provimento parcial ao apelo apenas para o fim de outorgar quitação total à responsável, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Secretaria Municipal de Educação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de julho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

1. Trata o TC 622/11-28 da análise do recurso ex officio referente a prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. Bruna Adomaitis Bruno pela Secretaria Municipal de Educação no valor de R$ 6.264,00 (seis mil duzentos e sessenta e quatro reais), valor empregado na aquisição de serviços e materiais de alvenaria, vidro laminado e hidráulicos, no período de 30/01/2009 a 31/03/2009.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgador entendeu regulares as despesas no montante de R$ 1.264,40 (um mil duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos) fornecendo quitação ao referido valor; e irregular a importância de R$ 4.999,60 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos) por infringência ao art. 60, paragrafo único, da Lei Federal 8.666/93.

Deixou de determinar a reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, pois no caso em tela não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas do §2º do art. 1º da Instrução 03/2011 desta Egrégia Corte de Contas.

Cumpre registrar que não foram apresentados recursos voluntários pela Secretaria Municipal de Esportes pela Procuradoria da Fazenda Municipal ou pelo Sra. Bruna Adomaitis Bruno.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Subsecretaria de Fiscalização e Controle não foram instadas a se manifestar nesta fase.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 45, requereu o conhecimento e provimento do recurso ex officio, para a declaração de regularidade das despesas em sua totalidade.

A Secretaria Geral, preliminarmente, opinou pelo conhecimento do recurso ex officio.

No mérito, pelo não provimento, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 03/11, § 2º, do artigo 1º desta E. Corte de Contas, consideraram que os valores foram efetivamente empregados em prol da Administração, entendendo que não deve ser determinada a reposição de valores glosados aos cofres públicos.

2. Trata o TC 1.127/11-54 da análise do recurso ex officio referente a prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. Julio Cesar dos Santos pela Secretaria Municipal de Educação no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), valor empregado na aquisição de gás de cozinha, material de pintura, serviços de serralheria, poda de mato e materiais elétricos, no período de 16/02/2009 a 30/04/2009.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgador entendeu regulares as despesas no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais)

fornecendo quitação ao referido valor; e irregular a importância de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por infringência ao art. 60, paragrafo único, da Lei Federal 8.666/93.

Deixou de determinar a reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, pois no caso em tela não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas do §2º do art. 1º da Instrução 03/2011 desta Egrégia Corte de Contas.

Cumpre registrar que não foram apresentados recursos voluntários pela Secretaria Municipal de Esportes, pela Procuradoria da Fazenda Municipal ou pelo Sr. Julio Cesar dos Santos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Subsecretaria de Fiscalização e Controle não foram instadas a se manifestar nesta fase.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 57, requereu o conhecimento e provimento do recurso ex officio, para a declaração de regularidade das despesas em sua totalidade.

A Secretaria Geral, preliminarmente, opinou pelo conhecimento do recurso ex officio. No mérito pelo não provimento, em sintonia às disposições presentes na Instrução 03/11, § 2º, do artigo 1º desta E. Corte de Contas, consideraram que os valores foram efetivamente empregados em prol da Administração, entendendo que não deve ser determinada a reposição de valores glosados aos cofres públicos.

3. Trata o TC 1.130/11-69 da análise do recurso “ex officio” e dos recursos ordinários interpostos referentes a prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. Josiane Del Papa pela Secretaria Municipal de Educação no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), valor empregado na manutenção predial com serviços de pintura, elétrica e hidráulica, no período de 01/04/ a 30/06/2009.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgador entendeu regulares as despesas no montante de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) fornecendo quitação ao referido valor; e irregular a importância de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por infringência ao art. 60, paragrafo único, da Lei Federal 8.666/93.

Deixou de determinar a reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, pois no caso em tela não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas do §2º do art. 1º da Instrução 03/2011 desta Egrégia Corte de Contas.

A responsável opôs recurso alegando estar ciente das recomendações/determinações da AUD, e que os serviços realizados com adiantamento diferem dos realizados pela DRE-BR no 1º semestre de 2009, conquanto ostentavam caráter emergencial, acatando, outrossim, a justificativa relativa ao prazo decorrido e pugnando pela aprovação da prestação das contas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle não foi instada a se manifestar nesta fase.

A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso interposto pela servidora responsável e, no mérito, pelo seu improvimento e manutenção do quanto decidido pelo juízo singular.

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs o recurso com o fito de reformar o Respeitável Julgado para que as contas em comento fossem acolhidas e quitadas na integralidade.

A Secretaria Geral, preliminarmente, opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos pela PFM, pela responsável, e pela admissão do recurso ex officio.

No mérito pelo não provimento, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 03/11, § 2º, do artigo 1º desta E. Corte de Contas, consideraram que os valores foram efetivamente empregados em prol da Administração, entendendo que não deve ser determinada a reposição de valores glosados aos cofres públicos.

4. Trata o TC 1.718/11-30 da análise do recurso ex officio e dos recursos ordinários interpostos referente a prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. Marcia Eurich Betkowski pela Secretaria Municipal de Educação no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), valor empregado na aquisição de materiais e serviços diversos de limpeza de caixa de água e cobertura, vidraçaria, serralheria, carteiras e cadeiras, no período de 18/03/2010 a 31/05/2010.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgador entendeu irregular a importância de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por infringência ao art. 60, paragrafo único, da Lei Federal 8.666/93.

Deixou de determinar a reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, pois no caso em tela não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas do §2º do art. 1º da Instrução 03/2011 desta Egrégia Corte de Contas.

A responsável pelo adiantamento apresentou recurso, esclarecendo que “a verba de adiantamento bancário destina-se à realização de despesas que não podem se subordinar ao processo normal de aplicação”.

Seguiu afirmando ter-se amparado nas disposições do Decreto 48.592/2007, seguindo inclusive, orientação da Unidade, tanto é que as contas foram aprovadas sem ressalvas. Informou, ainda, ter pago o menor valor entre os ofertados, dando a entender não ter gerado qualquer prejuízo ao Erário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal não opôs Recurso. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle não foi instada a se manifestar nesta fase.

A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso interposto pela servidora responsável e pela admissibilidade do reexame necessário, eis que regimental, e, no mérito, pelo seu improvimento e manutenção do quanto decidido pelo juízo singular.

A Procuradoria da Fazenda Municipal solicitou que os recursos sejam conhecidos, almejando ver reformado o Respeitável Julgado para que as contas em comento sejam acolhidas.

A Secretaria Geral, preliminarmente, opinou pelo conhecimento do recurso interposto pela responsável e pela admissão do recurso ex officio.

Quanto ao mérito, pelo não provimento, pois nenhum fato novo foi trazido capaz de alterar o quanto decidido na decisão de Juízo “a quo”.

5. Trata o TC 1.823/11-15 da análise do recurso ex officio, referente a prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. Elisabeth Maria Martinelli pela Secretaria Municipal de Educação no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), valor empregado na aquisição de serviços e materiais para colocação de pisos de borracha, serviços de colocação de vidros, serviços de recarga de extintores e serviços elétricos, no período de 17/05/2010 a 30/06/2010.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgador entendeu regulares as despesas no montante de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) fornecendo quitação ao referido valor; e irregular a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infringência ao art. 60, paragrafo único, da Lei Federal 8.666/93.

Deixou de determinar a reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, pois no caso em tela não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas do §2º do art. 1º da Instrução 03/2011 desta Egrégia Corte de Contas.

Cumpre registrar que não foram apresentados recursos voluntários pela Secretaria Municipal de Educação, pela Procuradoria da Fazenda Municipal ou pela Sra. Elisabeth Maria Martinelli.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Subsecretaria de Fiscalização e Controle não foram instadas a se manifestar nesta fase.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 43, requereu o conhecimento e provimento do recurso ex officio, almejando ver declarada a regularidade das despesas em sua totalidade.

A Secretaria Geral, preliminarmente, opinou pelo conhecimento do recurso ex officio. No mérito pelo não provimento, pois nenhum fato novo foi trazido capaz de alterar o quanto decidido na decisão do Juízo “a quo”.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento recursos “ex officio”, bem como os recursos voluntários opostos, em face das Respeitáveis Decisões de Juízo Singular que julgaram parcialmente irregulares as prestações de contas autuadas nos TCs 622/11-28, 1.127/11-54, 1.130/11-69, 1.718/11-30 e 1.823/11-15, por infringência ao artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93.

As Decisões deixaram de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 03/11, § 2º, do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas.

Devolvida a matéria para reexame, verifica-se dos autos que nenhum fato novo foi trazido capaz de alterar o quanto decidido no Juízo “a quo”.

Por todo o exposto, CONHEÇO dos recursos ex officio, eis que regimentais, e dos recursos voluntários interpostos, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos apelos apenas para o fim de outorgar quitação total aos responsáveis, mantendo-se, no mais, as decisões recorridas por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a restituição dos Processos Administrativos acompanhantes à Origem.

Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.